

Goiânia (GO), 06 de agosto de 2024.

A

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PREFEITURA DE GOIÂNIA

**Ref.: Pregão Eletrônico n° 90029/2024.**

---

*Prezados Senhores:*

**HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 26.921.908/0001-21, com sede à Rua Três, n.º 975, Quadra O, Lotes 05/07 e 08, Setor Moraes, Goiânia (GO), com filial na sediada à S.I.A. Trecho 03 Lote 1700/17101 Guará – BRASÍLIA (DF) - CEP n° 71.200-030, Telefone n° 061-3403-3500, Fax n° 061-3403-3500, onde recebe as comunicações de estilo, via de seu representante legal vem à digna presença de V.Sas. para com o devido respeito e acatamento apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente ao Pregão Eletrônico n° 90029/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## **I - DO PRAZO DA IMPUGNAÇÃO**

---

Tendo em vista destinar-se a impugnação ao edital a permitir o controle da legalidade do ato convocatório pelos licitantes e demais cidadãos, possibilitando apontar falhas e ilegalidades encontradas nos editais, bem como, estar prevista a abertura do certame para o dia **12/08/2024** e que edital em questão determina o prazo de até 03 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico

em questão, para impugnar os termos deste, tem-se pela tempestividade desta, **que poderá ser protocolizada até 07/08/2024.**

## II - LEGITIMIDADE

---

A legitimidade desta impugnação decorre da condição de licitante interessada e especialmente por tratar-se de distribuidora de medicamentos a qual, por força de Lei, exerce serviço de utilidade pública. Assim, incumbi-lhe garantir a qualidade e zelar pela manutenção das características de composição, acondicionamento, embalagem e rotulagem dos seus produtos até a sua dispensa final ao consumidor, a fim de evitar riscos e efeitos adversos à saúde.

## III - DOS FATOS

---

A Impugnante é interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90029/2024, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos e tira reativa para determinação de glicose, que não lograram êxito nos últimos processos licitatórios, para o abastecimento das Unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Todavia, analisando o respectivo edital, constatou que o descritivo do **ITEM 98 poderá ser melhor apresentando**, detalhando mais a qualificação tanto da *TIRA REATIVA*, quanto do respectivo *MONITOR*, visando resultados mais confiáveis para os pacientes, em nome do melhor atendimento ao interesse público.

O Item 98 é descrito pelo edital da seguinte forma:

Tira Reativa Determinação Glicose Fr C/50,0 Unidades - Tira reativa para leitura de glicose no sangue capilar, venoso, arterial e neonatal, usada em glicosímetros, com

volumes de amostras de 04 microlitros, com variação aceitável de +/- 02 microlitros, com ampla faixa de segurança para leitura, menor interferência de substâncias químicas e efeitos de oxigenação do sangue, método eletroquímico ou fotômetro, com leitura de até 40 segundos. Frascos com 50 Tiras. Com registro na ANVISA/MS e RDC n° 59 de 27/06/2000 – BPF. \*Deverá ser fornecido 1 glicosímetro a cada 16 frascos de tiras reativas, em um total de 9.000 glicosímetros compatíveis com as tiras reativas – a entrega dos glicosímetros será proporcional a quantidade de frascos de tiras de cada pedido.

O descrito das tiras solicita a menor interferência com substâncias químicas e efeitos de oxigenação do sangue, referente as interferências pela oxigenação, está claro que não será aceito monitores com a **química Oxidase**, por terem essa interferência.

Porém não consta quais químicas/medicamentos não poderão ter interferência, dessa forma a impugnante requer que seja especificado a **não interferência com Medicamentos Analgésicos, antitérmicos e Drogas Vasoativas, por se tratarem de medicamentos de uso comum, tanto em ambiente domiciliar como hospitalar.**

No descritivo das tiras não consta também as seguintes informações, que são necessárias para garantir um produto de qualidade e que atenda a real necessidade do usuário, tais como:

1. Monitor com codificação automática sem a necessidade de chip, tira código ou outros tipos de procedimentos manuais para facilitar o uso e evitar erros, considera-se codificação automática monitores que não apresentação nenhum código para verificação;

2. Não interferência com equipamentos eletromagnéticos de uso domiciliar (celulares, controles, etc.);
3. Faixa de hematócrito de 20% a 65% aceitando valores menores que 20% e superiores a 65%;
4. A validade das tiras impressa no frasco deverá ser mantida após sua abertura, tiras que possuem necessidades de anotações manuais para controle de validade podem gerar confusão e possíveis erros aos pacientes.
5. Deverá permitir aplicação de gota de sangue complementar na mesma tira quando a amostra for insuficiente para evitar desperdícios com no mínimo 20 (vinte) segundos.

### ***III.1 - Processo anterior realizado***

Importante destacar que, perante o processo anterior referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2023, foram fornecidos monitores ACCU-CHEK ACTIVE de forma gratuita para esta Administração, e considerando que estes monitores já estão com estes pacientes e bom estado, caso a empresa vencedora deste certame forneça a mesma marca e modelo, não seria necessário fazer a troca desses monitores.

Essa prática resulta em uma significativa redução no descarte de monitores que estão em uso e bom estado, contribuindo para a diminuição do impacto ambiental associado ao descarte de dispositivos eletrônicos, além de não onerar o processo licitatório.

Desta forma, a impugnante requer que, caso a empresa vencedora do item em questão seja da mesma marca que o referido processo anterior, **serão necessários apenas os monitores para atendimentos dos novos pacientes ou para substituição em para casos de quebras.**

Vale ressaltar que de acordo com a Portaria nº. 2.583/2007 do Ministério da Saúde em conjunto com a portaria 1.555/2013, as quais regulam o Programa Público de Diabetes, **a automonitorização dos pacientes com Diabetes Tipo 1, deve ter uma frequência diária de três a quatro testes por dia**, de modo que, de acordo com o que preconiza o Ministério da Saúde, a relação de tiras/monitor, deve ser de no mínimo 1.095 (mil e noventa e cinco) tiras por paciente/ano.

Assim, considerando que a quantidade de tiras licitadas é de 7.200.000 (sete milhões e duzentas mil), com base na supracitada orientação do Ministério da Saúde, a quantidade máxima de monitores a serem solicitadas deverá ser de 6.576 (seis mil e quinhentos e setenta e seis) monitores.

Com o devido respeito, a impugnante com a sua experiência no mercado, quanto ao atendimento de TIRAS REATIVAS, apresenta sugestões referentes ao descritivo do item em questão, que apenas colaborarão para que esta Administração determine a participação de produtos que proporcionarão o mais seguro e melhor tratamento para os pacientes.

Como é sabido, o Pregão Eletrônico deve condicionar-se, dentre outros, aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade, conforme determinado pela Lei 14.133/21.

Pelo exposto, a impugnante visa auxiliar que o edital em questão, e conseqüentemente esta licitação, atenda ao interesse público da forma mais eficiente possível, pois as supracitadas sugestões apresentadas são consideradas até básicas, diante da importância do objeto do certame, que é a aquisição de fita/tira do tipo reagente, evitando assim, quaisquer problemas futuros, quanto a qualidade do produto que vier a ser vencedor, fazendo que o seu usuário utilize este realmente de acordo com a necessidade do seu tratamento, de forma mais hábil possível.

## IV - DO DIREITO

---

### *IV.I - Princípio da Vinculação ao Edital*

Pelo princípio da vinculação ao edital, o edital passa a vincular todos os licitantes e até mesmo à Administração Pública, de acordo com o antigo jargão "*o edital é lei do pregão*", conforme é disposto pelo seguinte Art. 5º, da Lei 14.133/2021:

*“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

(Destacamos)

Assim, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.

**Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital, uma vez que esses asseguram a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração** e igualdade de participação dos interessados.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, à **especificação do produto**, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações e nesse compasso, traz-se à baila referência feita ao mencionado princípio pela doutrina:

*"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna*

*da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu<sup>1</sup>”.*

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo:

1. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos;
2. De outro, impede a criação de etapas “*ad hoc*” ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de classificação, habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes;
3. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador.

O edital cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos, sendo que, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento, pois só edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Quando define o "objeto da licitação", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) Estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257.



- b) Prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) Impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação;
- d) Adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Cumpra salientar, à guisa de conclusão, que é obrigação da Administração Pública, no proceder do procedimento licitatório, decidir as questões de forma objetiva, não lhe sendo facultado qualquer subjetivismo.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, pois viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia, sendo que, o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública<sup>2</sup>.

Assim, devidamente apresentada a importância dos critérios e exigências que deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital, é que a impugnante, **preocupada com a qualidade do produto a ser utilizado pelo cidadão/usuário**, apresenta SUGESTÕES que deverão ser incluídas ao ITEM 01 do edital, que apenas contribuirão para o mais eficiente atendimento ao interesse público do certame em questão.

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 7. ed. São Paulo: Dialética, p. 417.

## V - DOS PEDIDOS

---

Pelo exposto, considerando os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório, em especial o da razoabilidade e proporcionalidade requer:

1. Que V.Sa. tenha sensibilidade e se digne a receber a presente impugnação para no mérito, *inserir as sugestões apresentadas para o descritivo do ITEM 98*, de forma a viabilizar a perfeita execução do contrato, com produto de qualidade, diante da importância do objeto do certame, que é a aquisição de fita/tira do tipo reagente para testes de glicemia.
2. Que em homenagem ao princípio da publicidade seja reiniciado o procedimento licitatório inclusive com novas publicações pela imprensa;

Termos em que, pede deferimento.

WESLEY FERREIRA  
LIMA:89148347191

Assinado de forma digital  
por WESLEY FERREIRA  
LIMA:89148347191  
Dados: 2024.08.06 10:41:09  
-03'00'

**Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares S.A.**